

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

#### **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

**CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL** – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

**REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL** – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

**A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW**, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

**VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO** Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

**A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL** Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO** Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

**PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

**A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE** Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

**ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO.** Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

**CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS** Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF** Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

**MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO**

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

**USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE** Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

**A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815** Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

**TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

**UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS** de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

# **TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**

## **TRINOMIAL POSSIBILITY-NECESSITY-PROPORTIONALITY: DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL EVOLUTION IN THE ESTABLISHMENT OF CHILD SUPPORT**

**Adriana Fasolo Pilati <sup>1</sup>  
Giovani Menegon Junior <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O estudo analisa a evolução do critério de fixação, revisão e exoneração de alimentos no direito brasileiro, a partir do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Tradicionalmente, a verba alimentar era determinada pelo binômio necessidade-possibilidade, previsto no Código Civil, mas a doutrina e a jurisprudência passaram a incorporar o princípio da proporcionalidade como elemento essencial para assegurar maior equilíbrio entre os interesses do alimentado e do alimentante. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, destaca que a proporcionalidade atua como parâmetro de razoabilidade e justiça material, evitando decisões que imponham encargos excessivos ao devedor ou, inversamente, propiciem enriquecimento ilícito ao credor. Apesar de críticas que apontam risco de insegurança jurídica, a aplicação prática revela que o trinômio contribui para decisões mais equitativas, respeitando a solidariedade entre os genitores e a dignidade do alimentado. Ao examinar casos paradigmáticos, o artigo conclui que a proporcionalidade consolidou-se como instrumento indispensável de justiça, vedando abusos e assegurando que a obrigação alimentar cumpra sua função social sem desvirtuamentos.

**Palavras-chave:** Alimentos, Direito de família, Fixação de alimentos, Princípio da proporcionalidade, Trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines the evolution of the criteria for establishing, revising, and terminating child support in Brazilian law, focusing on the trinomial possibility-necessity-proportionality. Traditionally, support obligations were determined by the binomial necessity-possibility, as provided in the Civil Code, but legal doctrine and jurisprudence have progressively incorporated the principle of proportionality as an essential element to ensure a fair balance between the interests of the recipient and the provider. Based on bibliographical research and jurisprudential analysis, the study highlights that proportionality functions as a parameter of

<sup>1</sup> Coordenadora e docente permanente do PPGD/UPF, com atuação em Jurisdição Constitucional, Acesso à Justiça, IA e e envelhecimento humano. Integra projetos de extensão, pesquisa e avaliação da educação superior (Sinaes).

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo, RS. Advogado.

reasonableness and material justice, preventing decisions that either impose excessive burdens on the obligor or, conversely, allow unjust enrichment of the creditor. Although critics point out that proportionality may generate legal uncertainty, its practical application demonstrates that the trinomial contributes to more equitable decisions, respecting parental solidarity and the dignity of the dependent. By analyzing paradigmatic cases, the article concludes that proportionality has become an indispensable instrument of justice, ensuring that child support fulfills its social function without abuses or distortions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Food support, Family law, Child support determination, Principle of proportionality, Necessity-possibility-proportionality trinomial

## 1 Introdução

A ação de alimentos, bem como suas derivações, pode ser considerada uma das mais democráticas do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de demanda recorrente e habitual no Judiciário, que atinge pessoas de todas as classes sociais, sem distinção: desde aqueles com rendimentos modestos até integrantes das camadas mais abastadas, com ganhos financeiros elevados.

Compreender a lógica que sustenta essa ação aparentemente comum e, ao mesmo tempo, construir um entendimento crítico a partir de perspectivas diversas é tarefa de grande relevância para os operadores do Direito. Embora haja a percepção de que os processos alimentares seriam simples, a prática demonstra que a hermenêutica jurídica requer conhecimento técnico consistente. Afinal, o ordenamento jurídico não se resume às “leis” em sentido estrito, mas também inclui a produção científica, a jurisprudência e demais elementos que precisam ser analisados de forma integrada e à luz da interpretação correta.

É importante afastar visões reducionistas. Não existe regra universal capaz de oferecer uma fórmula para a decisão “certa” ou “essencialmente justa”. Cada caso exige atenção às particularidades que se apresentam no processo. Para Aristóteles, a Justiça era uma virtude moral ligada ao Ethos, assim como a bondade e a temperança. Já a Escola da Exegese, séculos depois, passou a identificá-la com a aplicação literal da lei. Hoje, os autores reconhecem que nem tudo o que é de direito é justo, e nem tudo o que é justo encontra respaldo no direito positivo. Cavalieri (2002, p. 01) explica essa distinção ao afirmar que a Justiça envolve valores intrínsecos ao ser humano — liberdade, igualdade, fraternidade, equidade, honestidade e moralidade — associados historicamente ao chamado Direito Natural. O Direito positivo, por sua vez, é uma criação humana, fenômeno histórico e cultural concebido como técnica de pacificação social e de realização da Justiça.

Ao considerar os contextos sociais, as características da sociedade brasileira e a prática forense, somadas às reflexões doutrinárias, este estudo justifica sua importância ao reunir visões plurais sobre a evolução das normas que regem as ações alimentares. Seu objetivo é discutir os critérios que orientam o que se considera “justo” em termos quantificáveis, conforme previsto no Código Civil de 2002. Para tanto, parte-se do reconhecimento de teses distintas, buscando alcançar conclusões mais críticas e independentes.

Além de reforçar a importância prática de compreender um ramo do direito que se apresenta de forma recorrente, a pesquisa busca promover um diálogo que vá além de uma única perspectiva interpretativa. Coloca-se a questão: se a finalidade da tutela estatal é garantir

ao alimentando o mínimo existencial, quais seriam os meios, parâmetros e balizas mais adequados para que esse objetivo seja atingido? Nesse ponto, o princípio da proporcionalidade se revela essencial, ao conferir segurança jurídica e estabelecer critérios de razoabilidade e equidade, evitando, de um lado, o enriquecimento ilícito, e de outro, a desproteção do hipossuficiente.

A análise, portanto, parte das fontes jurídicas que dão origem às ações alimentares. A Constituição Federal de 1988, enquanto base normativa primeira, e o Código Civil, oferecem o arcabouço necessário para compreender o tema. É nesse contexto que o princípio da proporcionalidade encontra espaço como fundamento para decisões mais equilibradas, aptas não apenas a consolidar a posição do julgador, mas também a estimular uma mudança de paradigma, ainda que sem alteração formal do binômio necessidade-possibilidade previsto em lei.

Assim, o estudo propõe um novo olhar sobre as ações de alimentos, pautado na adoção do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e em seus reflexos sobre as relações sociais. Ignorar essa evolução no século XXI seria desconsiderar que o Direito, como construção social, está em permanente transformação. Cavalieri (2002, p. 58) ilustra bem essa realidade ao comparar o Direito a um horizonte: quanto mais caminhamos em sua direção, mais distante ele parece. Ainda assim, é ele que nos guia, porque é justamente na busca contínua da Justiça que o Direito se mantém vivo, sempre em movimento e constante evolução.

## **2 Das ações de alimentos e suas fontes**

A Constituição de 1988, inovou em inúmeras frentes, entre elas a proteção às pessoas e a garantia aos seus direitos, sendo um marco na mudança de paradigma jurídico-social que vigorava até então, nos resquícios finais de um regime militar que assombrou a sociedade por longos 21 anos. A rigor, em que pese a mudança de paradigmas, é importante registrar que o novo momento pós-promulgação da Constituição de 1988 não foi um rompimento radical e abissal com o antigo ordenamento, mas uma guinada que passou a surtir efeitos cada vez maiores com o passar dos anos. Ainda vigorava naquela data o Código Civil de 1973, em vigência até ser sucedido pelo Código Civil de 2002, que trouxe também importantes inovações em todas as áreas.

Seguramente por inspiração da Carta Maior, o legislador infraconstitucional desenhou o Subtítulo III do capítulo VI do Código Civil, que a partir do art. 1.694 codifica e regulamenta o direito aos alimentos, estabelecendo no referido dispositivo que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, in verbis. No parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, reside a previsão legal da qual advém o chamado binômio, restando estabelecido critério normativo de fixação dos seus valores, os quais “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Note-se que há no texto da lei, por opção do legislador, o vocábulo “proporção”, que tem por objetivo estabelecer um critério de relação entre a necessidade do reclamante – o alimentado e das limitações da pessoa obrigada – o alimentante, à luz do método de interpretação jurídica gramatical da lei. Por este motivo, o binômio necessidade-possibilidade foi ponto de partida para a evolução (ou mudança), com a inclusão do princípio da proporcionalidade enquanto fator também ativo de consideração e alteração no resultado.

As ações alimentares, por sua vez, são regulamentadas em nível processual pela Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, cujo estudo é de fundamental importância para a sua compreensão e processamento, uma vez que, conforme determina o seu artigo primeiro, a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. O Código de Processo Civil, nessa senda, terá atuação supletiva por força do art. 27, suprindo lacunas e hipóteses não-contempladas, porém, os procedimentos serão predominantemente determinados pela lei específica.

De acordo com Di Francesco (2009, s/p), a Lei 5.478/68 tem por objetivo tornar mais fácil e célere o processamento da ação de alimentos, estabelecendo-lhe um rito especial, colocando à disposição do alimentado, em geral mulheres, crianças ou adolescentes, instrumentos processuais capazes de assegurar, de pronto, a prestação jurisdicional. Dentre as diferenças elencadas pelo autor contempladas na Lei de Alimentos, está a redução no número de testemunhas admitidas para três, em distinção ao rito comum que admite até dez.

A Lei de Alimentos em seu artigo 2º, inclusive, estabelece a faculdade de a parte usufruir do *jus postulandi*, requerendo em próprio nome os alimentos de que necessite, tornando dispensável, ao menos em princípio, a assistência advocatícia, a qual poderá ser designada no decurso da ação (art. 2º, §3º da Lei de Alimentos). Outra peculiaridade das ações alimentícias que requer atenção é com a possibilidade de fixação da obrigação de pagamento de alimentos provisórios ainda no despacho que acolher a ação (art. 4º), tendo em vista o caráter de urgência da necessidade do alimentado, antes do período de instrução do processo e eventual contestação do devedor que será em audiência posterior.

A Ação de Alimentos é um rito especial que tem como primeira fonte os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, seguidos da norma positivada

no Código Civil. As ações alimentares encontram ainda base sólida em rica construção doutrinária edificada por autores, como ainda se verá adiante, bem como a evolução jurisprudencial consolidada nos últimos anos pelos julgados que trazem luz a evolução do binômio, com efeitos práticos na forma de julgamento de casos concretos.

### **3 O princípio da proporcionalidade e sua aplicação nas ações de alimentos**

O princípio da proporcionalidade assume papel central nas ações de alimentos, pois representa um critério capaz de equilibrar interesses muitas vezes conflitantes entre alimentante e alimentado. Sua aplicação ultrapassa a simples análise matemática da necessidade de quem pleiteia e da possibilidade de quem presta, exigindo do julgador uma ponderação criteriosa das circunstâncias concretas apresentadas em cada caso. Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca assegurar decisões justas, evitando tanto a fixação de valores que comprometam a subsistência de uma das partes quanto a imposição de encargos desproporcionais à realidade da outra. Nesse sentido, a proporcionalidade atua como parâmetro de razoabilidade e justiça material, assegurando que o direito aos alimentos seja efetivado de forma equilibrada e compatível com a dignidade de todos os envolvidos.

De acordo com Vontobel (2021, p. 01), o toque diferencial do operador do direito é arte de manipular os princípios, sabendo como aplicá-los na sua diversidade jurídica, como instrumentos de atuação profissional na busca da Justiça, em razão das investidas nem sempre legítimas do Poder Público e dos próprios particulares. Desse pensamento se abstrai que são os princípios fontes do Direito tão importantes quanto a própria norma positivada, surtindo efeitos no mundo e, portanto, mister aos operadores que saibam utilizá-los como instrumento de consecução da Justiça.

Em se tratando de verba alimentar, o quantum devido é fixado por uma série de critérios previstos na lei civil e que possuem o condão de influir na decisão do magistrado, o qual deve fazer tal definição em consideração à proporção das limitações do alimentante e das necessidades do alimentado. Logo, não há que se falar em fixação, exoneração ou revisão de verba alimentar sem considerar, ante ao exposto anteriormente, na decisão mais justa e, em obediência à lei, no que for proporcional, ou mesmo “razoável”, frente a cada caso.

O princípio da proporcionalidade, nesta senda, pode vir a se mesclar ao conceito de outrora do binômio necessidade-possibilidade, sendo um parâmetro argumentativo para o operador do direito, seja o advogado, o promotor ou o magistrado, este último quando da fundamentação de suas decisões. Evoluindo para o trinômio necessidade-possibilidade-

proporcionalidade, passa-se a considerar um novo prisma ao qual se submete a luz da decisão jurídica.

Conforme Piske, a literatura jurídica constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade:

O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo (2011).

Para a autora, a aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais (Piske, 2011). Infere-se a importância de se observar a adequação à proporcionalidade como um critério ou condição de se garantir a legalidade dos atos jurídicos, resultando do contrário em constitucionalidade, quando estes se revestem de excesso ou carecem de justificativa, sendo incompatíveis com a proporcionalidade.

A proporcionalidade, enfim, pode ser dita como alusiva à intensidade, quantidade, adequação do resultado, o que possui uma especial conotação quando aplicada às ações alimentares. Nesse interim, tomando novamente as lições de Piske, a regra de proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar, entretanto, a abalar o princípio da separação de poderes (Piske, 2011). O legislador, enfim, pode ter criado as balizas, porém, resta ao julgador manobrar por dentre estas e chegar ao destino correto também à luz de um resultado justo e proporcional ao que a realidade exige.

Dito isso, passa-se a avaliar a aplicação propriamente dita do princípio da proporcionalidade nas ações alimentares. Conforme Ribeiro (2021), apesar de o Código Civil fazer menção somente à necessidade e à possibilidade, a literatura jurídica moderna e a jurisprudência evoluíram no sentido de adequar essa realidade ao trinômio, passando à inclusão da proporcionalidade no rol de requisitos para averiguação do direito das partes. Porém, importa ressaltar que o uso do trinômio não é uma simples faculdade do juízo, ele constitui-se como um fator condicionante para que a ação revisional de alimentos exista. Sem ele, sequer deve ser verificado o mérito do pedido.

Quando se observa que as ações alimentares, quaisquer que sejam os seus objetivos – fixar, exonerar ou revisar, devem obedecer ao resultado de uma equação que visa chegar ao meio termo entre a necessidade e a possibilidade, ao mesmo tempo pode-se interpretar que a proporcionalidade do resultado já advém deste cálculo, como se verá adiante, ou então que este

princípio pode ter a sua participação ativa como ente independente na formulação de um julgamento livremente fundamentado pelo magistrado.

Ora, se a definição de Piske de que o princípio da proporcionalidade pressupõe o incentivo ao uso de meios adequados e a consequente vedação de ferramentas ou determinações que venham a transgredir os limites do razoável, por óbvio que tal visão teria reflexos diretos na discriminação da verba alimentar. A proporção entre os conceitos de necessidade e possibilidade colocam o primeiro como o valor mínimo e o segundo como o montante máximo e, nesta lógica, a proporção é o intermediário ou o resultado de um cálculo que priorize o maior dispêndio, sem desrespeitar a possibilidade.

A proporcionalidade, inclusive, poderá influir no resultado da análise do caso de acordo com múltiplos fatores e, entre eles, a obrigação solidária em que resta o dever de alimentar o infante a ambos os cônjuges, mesmo que separados judicialmente. De acordo com tal análise, se interpreta que mesmo havendo a necessidade do filho alimentado por um valor em determinado para a manutenção do seu status social, educacional, de saúde e subsistência, e ainda que haja a possibilidade de um dos ascendentes, não recairá sobre este o dever de arcar a obrigação na sua totalidade se o outro também o puder fazer, de forma a não se eximir de tal. Considerar-se-ia uma afronta ao conhecimento consagrado do princípio da proporcionalidade em seu subprincípio da vedação ao excesso ou meios além do razoável.

#### **4 Tese contrária ao trinômio**

A discussão em torno da aplicação do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade não está isenta de críticas. Há quem sustente que a introdução da proporcionalidade nas ações de alimentos pode gerar insegurança jurídica, abrindo margem para subjetivismos e interpretações demasiadamente amplas por parte dos julgadores. Nesse sentido, os defensores da tese contrária entendem que o tradicional binômio necessidade-possibilidade já seria suficiente para garantir decisões justas, por constituir parâmetro objetivo e consolidado ao longo da evolução legislativa e jurisprudencial. A ampliação para o trinômio, segundo essa visão, representaria uma complicação desnecessária do sistema, tornando mais complexa a tarefa de fixar critérios claros e previsíveis para o arbitramento dos alimentos.

A leitura do Código Civil, na visão de Catalan (2012, p. 07) depreende que os alimentos devem ser fixados a partir de dois parâmetros dogmáticos. Necessidade e possibilidade atuam como duplice escora na fixação da verba alimentar. O primeiro dos termos alude à necessidade de quem precisa dos alimentos para viver dignamente. A segunda premissa perpassa pela possibilidade daquele que está obrigado a arcar com tal verba.

Para o autor, na análise das situações fáticas hão de ser considerados elementos objetivos e subjetivos. Como exemplo de fator objetivo há de perquirir se o dever de pagar alimentos está no núcleo de parentalidade ou conjugalidade. Como hipótese palpável de elemento subjetivo encontra-se a existência de necessidade especial por parte do credor. Tal análise, promovida com seriedade e sensibilidade, conforme Catalan (2012, p. 08), sem dúvida, permitiria a partir da fusão dos paradigmas codificados, a promoção de Justiça no caso concreto, sem que haja necessidade de criação de qualquer outro marco dogmático. Os dois pilares são fortes o suficiente para escorar a fixação dos alimentos. Não se faria necessária a construção de outro.

Ao aferir a proporcionalidade como parâmetro hermenêutico e não como baliza dogmática, o autor descreve a evolução do binômio necessidade-possibilidade para o trinômio que absorveu a proporcionalidade como um efeito da “criatividade tupiniquim”, isto é, a criatividade do jurista brasileiro que leu gramaticalmente a palavra “proporção” no texto legal e concluiu ser uma imposição do célebre princípio. De fato, a proporcionalidade neste caso seria uma razão matemática oriunda da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, sem, contudo, exigir ou tornar possível a inserção de novo conceito ao binômio já consagrado.

Pois, claro, as premissas da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante já seriam, por si sós, suficientes à satisfação da demanda judicial pela fixação, alteração ou exoneração do quantum alimentar. Em todo caso, não havendo necessidade, não há que se falar em causa de pedir. Havendo a necessidade, mas questionável a possibilidade, se partiria do princípio do máximo esforço do alimentante, o qual, consoante a lição de Catalan, deveria dispensar o que lhe fosse possível para a manutenção dos filhos, mesmo que em detrimento próprio.

Ilustrativamente, utiliza-se o simbolismo do pelicano, resgata a lenda que afirma que este animal, quando nada mais tem para alimentar os filhos, dilacera a própria carne para que aqueles possam sobreviver (Catalan, 2012, p. 15). Não deveria ao pai ou mãe, mesmo na reduzida possibilidade própria, em conflito de interesses, ser imposto o privilégio às necessidades do infante frente às do ente com maior poder? Logo, o uso do binômio já é suficiente para a definição de um montante justo, sem a necessidade de utilização de um terceiro critério para a fixação do resultado.

Nesse ponto, o autor cita Leite para destacar a imperatividade de não ser seguido de forma absoluta o “dúplice parâmetro dogmático” previsto pelo Código Civil; antes disso, para a determinação do critério de possibilidade do alimentante ou devedor da verba alimentar deve analisar uma série de fatores que demonstram, em rol exemplificativo, a complexidade do tema:

Ratifique-se que é evidente que o díplice parâmetro dogmático previsto na codificação não pode ser lido de modo absoluto. Isto conduziria a inúmeras situações de injustiça. Na análise das possibilidades do devedor deve ter-se em conta aspectos como renda mensal, patrimônio líquido e imobilizado, número de dependentes, necessidades especiais, etc. Por sua vez, a aferição da necessidade do credor deve pautar-se por premissas tais como idade, condições de saúde, qualificação profissional, situação do mercado de trabalho e demais circunstâncias que possam influenciar a situação pessoal do alimentando (*apud* Catalan, 2012, p. 08).

É digno de nota que o objetivo do autor em se contrapor à adoção do princípio da proporcionalidade pela jurisprudência se pauta por motivações positivistas, ao inferir que a norma é clara e exaustiva ao estabelecer os critérios da fixação da verba alimentar. Ainda, ao utilizar a expressão “criatividade tupiniquim”, atribui ao operador do Direito brasileiro uma característica pejorativa à iniciativa de se integrar uma influência principiológica sadia ao julgamento das ações alimentares. Entretanto, ignora o autor os inúmeros resultados convenientes à jurisprudência em termos de fundamentação, análise assertiva ao caso concreto, obediência à obrigação comum de manutenção dos filhos pelos cônjuges e vedação ao enriquecimento ilícito.

## 5 A influência do princípio da proporcionalidade no caso concreto

A aplicação prática do princípio da proporcionalidade nas ações de alimentos revela, de forma ainda mais evidente, sua relevância no campo jurídico. Se na teoria sua função é apontada como mecanismo de equilíbrio entre os interesses do alimentando e do alimentante, no caso concreto manifesta-se como ferramenta indispensável para adequar a decisão judicial às particularidades de cada demanda. Assim, é no exame das situações reais, permeadas por circunstâncias sociais, econômicas e familiares diversas, que a proporcionalidade assume papel determinante para assegurar tanto a proteção da dignidade do beneficiário quanto a preservação das condições de subsistência de quem presta os alimentos.

Nessa perspectiva, ao se analisar a corrente positivista da qual Catalan é um dos expoentes, percebe-se que há significativa chance de o operador do Direito negar a existência de suficiente fundamentação para a jurisprudência que, há anos, vem admitindo e aplicando o trinômio. Contudo, essa análise precisa ser conduzida sob o prisma da realidade fática vivenciada por todos aqueles que buscam a tutela judicial, pois o Direito deve estar voltado a servir a sociedade e não apenas a si mesmo. Ademais, impõe-se reconhecer que a norma não é a única fonte do Direito, embora seja talvez a mais importante no sistema romano-germânico, caracterizado pela codificação, coexistindo, contudo, com a jurisprudência, os princípios e a literatura jurídica.

Dessa forma, para transcender a visão teórica, é necessário avançar para a análise dos casos concretos. Nessa linha, são altamente ilustrativos os exemplos práticos trazidos por Pereira e Pereira (2023), que lamentam o fato de que a fixação de alimentos muitas vezes se restrinja ao binômio necessidade-possibilidade, sem considerar a proporcionalidade como critério variável, embutido na obrigação solidária de ambos os cônjuges pela manutenção dos filhos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem reforçado a centralidade do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade como parâmetro para a fixação e revisão da pensão alimentícia. Em acórdão recente, destacou-se que a obrigação alimentar deve ser compartilhada por ambos os pais, na medida de suas possibilidades, e que eventual majoração somente é cabível diante da comprovação de alteração substancial das necessidades do alimentando ou do incremento da capacidade financeira do alimentante. Nesse caso, entendeu-se que tais requisitos não estavam presentes, razão pela qual se manteve o equilíbrio originalmente estabelecido (BRASIL, TJDF, Apelação Cível n. 0003901-54.2017.8.07.0019, 2020).

A lição dos autores, combinada com o entendimento jurisprudencial, ilustra de forma contundente a importância da proporcionalidade no julgamento das ações que tratam da fixação, exoneração ou majoração/redução da verba alimentar. Tal afirmativa ganha relevo nos casos em que o credor é o filho e o alimentante é o pai ou a mãe, pois muitas vezes as disparidades de renda entre os genitores não são devidamente consideradas.

Nesse cenário, em busca de uma solução simplificada, diversos julgados acabam por atribuir de forma igualitária a cada genitor metade das despesas de manutenção do alimentando, sem examinar a real capacidade financeira de ambos. Essa prática, entretanto, desconsidera a exigência legal de proporcionalidade, prevista no artigo 1.703 do Código Civil, que impõe ao julgador a investigação da contribuição efetiva que cada genitor pode assumir (Pereira e Pereira, 2023).

Constata-se, assim, que o binômio necessidade-possibilidade mostra-se defasado diante dos atuais desafios enfrentados pelo Estado na tutela dos direitos decorrentes das relações familiares. A jurisprudência, suprindo essa lacuna, passou a incorporar os critérios da proporcionalidade como fundamento de decisões mais equitativas. Como recordam Pereira e Pereira (2023), o dever de manutenção dos filhos é solidário e não pode recair desproporcionalmente sobre apenas um dos genitores.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, ao julgar ação de alimentos in natura, reafirmou a necessidade de observância do binômio necessidade/possibilidade, previsto

nos artigos 1.566, IV, e 1.694, § 1º, do Código Civil. No caso, constatou-se que os alimentos arbitrados representavam mais de 50% da renda líquida do genitor, o que inviabilizaria a majoração sem comprometer sua própria subsistência. Assim, destacou-se que, embora as despesas dos filhos menores sejam presumidas e essenciais, o dever de sustento é de ambos os pais, devendo respeitar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio econômico do núcleo familiar (BRASIL, TJDFT, Apelação Cível n. 0716024-35.2020.8.07.0020, 2022).

De igual modo, pode-se ilustrar com o caso do filho maior de idade, em curso universitário, hipótese em que a jurisprudência majoritária entende ser cabível a pensão até os 24 anos. Se o pai auferir rendimentos muito superiores aos da mãe, a obrigação alimentar deve ser dividida de forma justa e proporcional, ainda que ambos contribuam no limite de suas rendas. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação movida por filho universitário, considerou legítima a fixação da pensão em meio salário-mínimo até a conclusão do curso ou até os 24 anos, reafirmando a aplicação conjunta do artigo 1.694 do Código Civil, do artigo 229 da Constituição Federal e da Súmula 358 do STJ (SÃO PAULO, TJ-SP, Apelação Cível n. 1013250-34.2019.8.26.0482, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 27 abr. 2022).

Em outra hipótese trazida por Pereira e Pereira (2023), é possível imaginar situações de ampla desigualdade entre os genitores: um auferindo R\$ 2.500,00 e outro R\$ 50.000,00 mensais. Se o genitor de maior renda decide matricular o filho em escolas caras, cursos extracurriculares e planos de saúde de alto custo, não se pode impor ao outro, de menor renda, uma participação desproporcional, sob pena de levá-lo à ruína financeira. Nesses casos, deve-se distribuir equitativamente os encargos, atribuindo a cada genitor parcela compatível com sua capacidade contributiva.

Evidentemente, a matemática aplicada às decisões sobre alimentos não é simples nem exata. Diversos fatores influenciam o convencimento do julgador, exigindo sensibilidade, parcimônia e olhar atento sobre as condições financeiras dos genitores. Não há fórmula objetiva capaz de responder universalmente a todos os casos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu que a obrigação alimentar deve ser compartilhada conforme o artigo 1.634 do Código Civil, impondo à genitora, além da pensão já fixada, o custeio de metade das despesas extraordinárias dos filhos, evitando a sobrecarga de apenas um dos pais (BRASIL, TJ-MT, AI n.º 10055856720228110000, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 13 jul. 2022).

Além disso, importa destacar o novo critério previsto no Enunciado 573 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual, “na apuração da

possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. Tal diretriz evidencia que a fixação da verba alimentar não pode se limitar a dados formais, pois a blindagem patrimonial frequentemente impede a apuração da real capacidade contributiva.

Seguindo essa orientação, o Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu que, diante da ausência de provas objetivas sobre a renda, é legítimo ao juiz utilizar os sinais exteriores de riqueza como parâmetro (Teoria da Aparência), não sendo o desemprego argumento suficiente para afastar ou reduzir a obrigação (BRASIL, TJ-GO, Apelação Cível n. 01180257220188090051, Rel. Des. Carlos Roberto Favaro, j. 03 ago. 2020).

Portanto, à míngua de provas concretas, a fixação de alimentos pode e deve considerar os sinais exteriores de riqueza do alimentante, compatibilizando a decisão com a realidade fática. Trata-se, assim, de um critério que, além de observar a norma, assegura uma solução razoável e proporcional, reafirmando a função essencial da proporcionalidade no Direito de Família.

## **6 Análise do trinômio como pressuposto de vedação ao enriquecimento ilícito**

A análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade revela-se indispensável para evitar que as ações de alimentos se transformem em instrumentos de enriquecimento ilícito. O equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante deve ser aferido com rigor, de modo que a verba alimentar cumpra sua função de garantir a dignidade e a subsistência do beneficiário, sem, contudo, impor encargos excessivos ou desproporcionais a quem deve prestá-los. Assim, o trinômio assume não apenas o papel de parâmetro técnico de fixação, revisão ou exoneração dos alimentos, mas também de mecanismo de contenção, assegurando que o instituto não seja desvirtuado e que a justiça material prevaleça em cada caso concreto.

Para Guerra Filho e Cantarini (2017), o princípio da proporcionalidade pode ser considerado o “princípio dos princípios” dentre todas as normas jurídicas, uma vez que é a ele, em última instância, que se recorre para resolver, em “casos difíceis”, o conflito entre diversos valores e interesses, expressos em outros princípios fundamentais da ordem jurídica. Isso porque o princípio da proporcionalidade é capaz de dar um “salto hierárquico”, ao ser extraído do ponto mais alto da “pirâmide” normativa para ir até a sua “base”, onde se verificam os conflitos concretos, validando as normas individuais ali produzidas, na forma de decisões administrativas, judiciais etc. Essa forma de validação é tópica, permitindo atribuir um significado diferente a um mesmo conjunto de normas, a depender da situação a que são aplicadas.

Do pensamento dos autores, se extrai um novo uso possível para a ferramenta da proporcionalidade, enquanto princípio jurídico capaz de se alterar ou mudar profundamente até mesmo o significado jurídico de normas e outros princípios quando em conflito, com vistas a dar soluções aos problemas que paulatinamente se apresentam. Em que pese a norma estabeleça uma regra basilar para cada situação, tendo as demais fontes do Direito como fiéis aliadas, é inconcebível que, no universo complexo e multipolar do séc. XXI, com seus diferentes gêneros de influências e situações cotidianas, sejam essas fontes capazes de exaurir toda e qualquer lacuna, dirimir todos os conflitos ou mesmo tornarem-se regras perenes e eternas como se pensa.

Pode a verba alimentar ser instrumento fático de enriquecimento ilícito do alimentado ou genitor/parente dele? Para responder à pergunta, far-se-á a análise não de uma hipótese em abstrato, mas sim de caso real que possa servir de base para a continuidade da discussão.

O caso ilustrativo se trata de decisão de alta repercussão no país, em ação alimentar que envolveu o famoso cantor Wesley Safadão, sua ex-companheira Mileide Mihaile e o filho menor de ambos Yhudy, com sete anos de idade à data do litígio. Em poucas palavras, a batalha judicial travada entre os entes da relação parental se calcava na ação revisional do dispêndio com verba alimentar devida ao infante. Em 2018, sob cobertura acirrada da imprensa nacional, o caso encontrou o seu desfecho após decisão da 12ª Vara de Justiça do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza/CE. O Poder Judiciário, àquela altura, quadruplicou o valor pago por Safadão de dez para quarenta salários-mínimos, inclusive com a obrigação de custear uma viagem internacional por ano, em primeira-classe, ao filho, ex-esposa e uma babá, além de outras determinações, relata o portal de notícias O Povo.

Por óbvio, em que pese o caso tenha tido tramitação em segredo de justiça, há que se presumir a fundamentação do caso de acordo com a necessidade do alimentado, o menino Yhudy, e a possibilidade de pagamento do alimentante, o cantor Wesley Safadão, que é notoriamente um dos artistas de maior sucesso do Brasil. A definição do *quantum* alimentar levou em consideração desde as necessidades de manutenção do menor, segundo os critérios analisado no início deste trabalho, até a capacidade contributiva do alimentante, que é bastante elevada, tendo reflexos profundos na decisão final do magistrado.

Em que pese merecer respeito a dnota sentença que fixou alimentos no montante de quarenta salários-mínimos, somados a outros encargos decorrentes da obrigação alimentar do genitor, há que se convir que a análise dos fatos utilizados como parâmetro de julgamento, em tese, o que o pai poderia pagar, dada a sua condição financeira de patamar incalculável, bem como as inúmeras necessidades presumidas do filho que, conforme ensinam as ciências

econômicas, podem ser infinitas. Nisso se inclui o que mais chama a atenção; a obrigação, por força de sentença, de Safadão custear viagens internacionais, uma por ano, que incluem a ex-companheira e uma babá, além do infante que, dada a tenra idade, é de se duvidar de que realmente seria uma premência.

Não se questiona, em todo esse contexto, se o artista é ou não um bom pai à luz da cultura predominante na sociedade e seus parâmetros morais, porém, logo se vê que ao majorar em tal razão o *quantum* devido ao filho, que por extensão beneficia ainda a ex-companheira, a decisão toma direção diversa da razoabilidade que é tão necessária para fazer jus ao “princípio dos princípios”, servindo também como instrumento de enriquecimento ilícito, ao partir da premissa de que os alimentos são ferramentas para suprir as necessidades do credor e não de acumulação de capital ou mesmo de manutenção de gastos supérfluos, não condizentes com a idade e pertinência para o bom e adequado desenvolvimento infantil.

O binômio necessidade-possibilidade, por si só, resta desatualizado enquanto conceito jurídico frente aos casos que a cada dia se tornam mais recorrentes. No exemplo em exposição, fica demonstrada a insuficiência destes critérios como regra universal, objetiva e totalmente abrangente, como requer o Direito, para a formulação de uma decisão fundamentada que alcance um nível de pacificação social, conforme preconizado por Cavalieri (2022, pg. 60), especialmente entre as partes litigantes, mas ao mesmo tempo que obedeça a critérios de justiça e equidade. Pelo princípio da fundamentação das decisões, não se pode admitir uma decisão cujo teor não haja exaurido todas as motivações possíveis, de acordo com os fatos e o Direito, margem que o binômio não é capaz de obstar.

Indo além, um novo exemplo pode enfim certificar a importância da aplicação do princípio da proporcionalidade como esteio de decisões judiciais que versam sobre a obrigação alimentar, este não oriundo da interpretação crítica, mas do que a jurisprudência vem assentando, especialmente em relação ao caráter temporário da pensão alimentícia devida a ex-cônjuge. Mencionando expressamente ou não a influência do princípio da proporcionalidade na formulação de *quantum* devido ou na duração razoável da obrigação de seu adimplemento, é notório o paradigma instituído em especial pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao pagamento de alimentos e as condições em que se dá.

Um dos casos julgados pela Egrégia Corte, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 0077059-58.2012.8.21.0010, datado de 2018, versa sobre o caso em que ex-cônjuge recebia há mais de seis anos alimentos compensatórios após a separação, mesmo após inserção plena no mercado de trabalho desde o princípio.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e deve subsistir apenas pelo período necessário à reinserção do alimentado no mercado de trabalho ou à sua autonomia financeira. Nesse sentido, reconheceu-se a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar quando verificado que a pensão vinha sendo paga há mais de seis anos a ex-cônjuge já inserida no mercado de trabalho, ressaltando que despesas superiores à capacidade econômica da alimentada não podem ser transferidas ao ex-marido, cabendo a ela ajustar seu padrão de vida à sua realidade financeira (BRASIL, STJ – AgInt no AREsp 1256698/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Primeiro, torna-se desproporcional e injusto ao ente alimentante a eternização da necessidade do alimentado com vistas a receber a verba alimentar. Conclusão diversa desta seria o mesmo que subverter a ótica preconizada pelo Código Civil, ao determinar o pagamento de alimentos dentro das possibilidades do alimentante. Em último caso, é contrariedade absoluta à boa fé.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.556/ES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a obrigação alimentar em favor de ex-companheira deve ter caráter transitório, não podendo assumir contornos de perpetuidade. Ressaltou-se que o fim da união deve estimular a autonomia das partes, sendo a pensão hipótese excepcional e de interpretação restritiva. O Tribunal destacou, ainda, que o dever de solidariedade alimentar decorre do parentesco, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, podendo a alimentanda, em caso de necessidade, formular novo pedido de alimentos a seus familiares (BRASIL, REsp 1.704.556/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12 dez. 2017, DJe 18 dez. 2017).

Outros julgados seguem na esteira da decisão, como no Recurso Especial 1.704.556/ES, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que destaca que a obrigação alimentar tem caráter provisório e não permanente, além de salientar o não-estímulo ao ócio com a efemeridade do vínculo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consolidou o entendimento de que a fixação da obrigação alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de forma a garantir a dignidade do alimentando sem impor excesso ao alimentante. Nessa perspectiva, constatado percentual excessivo, impõe-se a adequação do valor, em conformidade com os elementos constantes dos autos, de modo a evitar enriquecimento sem causa e assegurar equilíbrio entre as partes (MINAS GERAIS, TJ-MG,

AC 10093160009937001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 30 set. 2021, pub. 6 out. 2021).

Logo, é possível concluir o entendimento de que a obrigação de pagamento de alimentos do ascendente para o descendente ou entre cônjuges é incompatível com qualquer espécie de enriquecimento ou de perpetuação do ócio, sendo ofensa à razoabilidade da fixação da verba ou ao princípio da proporcionalidade, sendo fator de criação de injustiças e desvirtuamento da essência originária do instituto dos alimentos. Estes, criados com o objetivo de garantir a sobrevivência e dignidade da pessoa humana, devem servir ao seu propósito de permitir a independência do indivíduo, sem gerar oneração excessiva ao ente devedor ou outros efeitos negativos decorrentes desta obrigação.

## 7 Conclusão

O presente trabalho lançou visão sobre um tema recorrente na contemporaneidade, à luz de diferentes conflitos, mudanças e necessidades cada vez mais observáveis e frequentes: o direito a alimentos, enquanto garantia de sobrevivência, acesso à saúde e educação, lazer e desenvolvimento biopsicossocial. Pela sua previsão legal, versando sobre direitos fundamentais do indivíduo, a compreensão acerca das ações alimentares adquire importância singular ao operador do direito, considerando ainda as inúmeras hipóteses de sua ocorrência, em sendo uma ação “democrática”, ou seja, frequente para o Judiciário, por abranger indivíduos pertencentes a diversas camadas sociais, sem distinção, sujeitos aos efeitos.

Este estudo teve por objetivo trazer à discussão, em especial, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que é o parâmetro previsto na norma civil para o julgamento das ações judiciais que versam sobre a fixação de verba alimentar, além de se analisar os elementos que compõe este conceito jurídico à luz da pesquisa na lei e na literatura jurídica e a interpretação da jurisprudência brasileira. Destarte, é tema deste artigo a evolução doutrinária e jurisprudencial representada pela influência do princípio da proporcionalidade na fixação da verba alimentar como critério de justiça, fundamentação e razoabilidade das decisões e como pressuposto de vedação ao enriquecimento ilícito do alimentado, em detrimento das condições financeiras do alimentante.

Após pesquisa bibliográfica e interpretação da jurisprudência, foi possível investigar a evolução da jurisprudência ao gradualmente acrescer o princípio da proporcionalidade como terceiro elemento, em adição ao binômio necessidade-possibilidade. Ao agregar a força que advém do Princípio da Proporcionalidade na formulação das decisões, as sentenças que estabelecem o *quantum* alimentar se revestem de maior e mais abrangente fundamentação.

Ainda, quebra-se o preconceito proveniente do senso comum de que a obrigação de prestar alimentos pode recair somente a um dos genitores, quando é o caso, ao tempo em que a norma estipula a obrigação conjunta do sustento dos filhos a ambos os familiares, de forma proporcional.

Utilizando também como método a exposição de exemplos hipotéticos e a análise de casos reais à luz da teoria, tem-se que a proporcionalidade aplicada às ações alimentares é, como dito, um pressuposto de vedação ao enriquecimento ilícito. Esta é a conclusão que se constrói, quando do exame de julgamentos que limitam o pagamento de verba alimentar, em circunstâncias em que a sua manutenção seria de fato desproporcional a um dos entes e, portanto, incompatível com a justiça e razoabilidade.

Portanto, logrou êxito a discussão levantada neste artigo, quanto ao seu intento de analisar as implicações jurídicas do princípio da proporcionalidade nas ações que versam sobre alimentos. Ao ressignificar o seu conteúdo e teor principiológico, a proporcionalidade é um fator de notável valor para o ordenamento jurídico, ao oferecer um novo prisma para as decisões nas diversas instâncias de jurisdição no Brasil com relação à fixação, revisão ou exoneração da obrigação de alimentar. Sua influência pode ser medida pela sua gradual popularização na jurisprudência pátria, bem como no efeito que se visualiza para os casos em estudo, uma vez que resultados práticos positivos na vida das pessoas devem ser talvez a finalidade maior do Direito.

## Referências

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.556/ES**. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma. Julgado em 12/12/2017. Publicado em: 18/12/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861284993>. Acesso em 26 set. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 1256698 RS 2018/0048202-8**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595920067>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 00039015420178070019 - Segredo de Justiça**. Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data

de Julgamento: 10/12/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/01/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1150735526>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 07160243520208070020 - Segredo de Justiça.** Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407405322>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível: 01180257220188090051 GO.** Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931996049>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação Cível 10055856720228110000 MT.** Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1480627322>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 10093160009937001** Buritis. Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1294058772>. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 10132503420198260482.** Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 27/04/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1480627322>. Acesso em 20 nov. 2030.

CATALAN, Marcos. **A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio.** Site Academia. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/4341550/A\\_proporcionalidade\\_na\\_fixa%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_verba\\_alimentar](https://www.academia.edu/4341550/A_proporcionalidade_na_fixa%C3%A7%C3%A3o_da_verba_alimentar). Acesso em: jun. 2023.

CAVALIERI, Sergio Filho. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf). Acesso em: jun. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 573.** VI Jornada de Direito Civil. Site CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644>. Acesso em 17 out. 2023.

DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. **As peculiaridades da ação de alimentos e o CPC.** Site Consultor Jurídico. 2009. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-abr-02/peculiaridades-acao-alimentos-codigo-processo-civil/>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: salário-mínimo nominal e necessário.** São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: jun. 2023.

FERNANDES, Wander. **Ação de Exoneração de Alimentos de acordo com o NCPC.** Site Jus Brasil. 2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-exoneracao-de-alimentos-de-acordo-com-o-ncpc/549430381>. Acesso em 23 out. 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CANTARINI, Paola. **Proporcionalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proportionalidade>. Acesso em 27 jul. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família.** São Paulo: RT, 1994. p. 143.

*Apud* CATALAN, Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. Site Academia. 2012.

O POVO, 2018. **Justiça determina e pensão de Wesley Safadão para filho sobe de 10 para 40 salários-mínimos.** Site O Povo. Publicado em 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/07/wesley-safadao-tera-que-pagar-40-salarios-minimos-de-pensao.html>. Acesso em 15 nov. 2023.

PEREIRA, José Luiz Parra. PEREIRA, Ozéias Luiz Parra. **O elemento da proporcionalidade como variável na fixação dos alimentos.** Portal Consultor Jurídico. Publicado em 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-14/opiniao-proporcionalidade-variavel-fixacao-alimentos>. Acesso em 20 set. 2023.

PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito - Juíza Oriana Piske.** Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske#>. Acesso em: jun. 2023.

RIBEIRO, Fabiana da Silva. **A convergência da ação revisional de alimentos com trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56304/a-convergncia-da-ao-revisional-de-alimentos-com-trinmio-da-necessidade-possibilidade-e-proporcionalidade#>. Acesso em: jun. 2023.

VONTOBEL, Anne Martins. **Algumas considerações acerca do Princípio da Proporcionalidade.** 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/principio\\_proporcionalidade.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/principio_proporcionalidade.pdf). Acesso em: jun. 2023.